

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

PROCESSO nº 544/2021 – SEMED/PMA.

ORIGEM: SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: PARECER ACERCA DA MINUTA E ANEXOS DO EDITAL DO CERTAME LICITATÓRIO Nº544.2021-SEMED.PMA NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇO Nº3/2021-011 PMA.SEMED, CUJO OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇO MECÂNICO, RASTELAMENTO DE CAPINA, CARGA MANUAL DE ENTULHO E TRANSPORTE DE DESCARGA DE MATERIAL DE BOTA FORA.

PARECER JURÍDICO nº 302/2021

EMENTA: PARECER ACERCA DA MINUTA DO CONTRATO E EDITAL DO PROCESSO 544/2021 PARA REALIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº8.666/93, DECRETO FEDERAL 7.892/2013 E DECRETO MUNICIPAL Nº 229/2021.

Senhor Procurador Geral,

Foi encaminhado pela Pregoeira da PMA/PA, para esta Procuradoria proceder a análise da minuta de edital e contrato administrativo, parte integrante do Processo Administrativo nº 544/2021-SEMED, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.

A documentação supramencionada, consiste na proposta de edital de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, com o objetivo de registro de preços para eventual contratação de execução de serviços de roço mecânico, rastelamento de capina, carga manual de entulho e transporte de descarga de material bota fora, tendo como justificativa o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua.

Compulsando os autos, verifica-se em seu bojo:

- 1) Autorização para abertura de processo licitatório na modalidade concorrência, cujo objeto é o registro de preço para eventual contratação de serviços de execução de serviços de roço mecânico, rastelamento de capina, carga manual de entulho e transporte de descarga de material bota fora. Memorando nº 26/2021-SEMED/PMA;
- 2) Minuta do Edital de Concorrência– Sistema de Registro de Preços e os anexos

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

Seguinte : Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Minuta da Ata de Registro de Preços;
Anexo III – Minuta de Contrato;

Quanto à necessidade da dotação orçamentaria conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos ns. 1.925/2006 e 114/2007, ambos proferidos pelo Plenário, na licitação na modalidade supracitada, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários **não constitui um dos elementos obrigatórios do edital**. Neste caso, fica a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.

É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

DO DIREITO

O consulente tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços para contratação de empresa para realização dos serviços dos itens mencionados para o Município de Ananindeua/PA, por meio da modalidade Concorrência ao amparo da Lei nº 8.666/1993 e do Decreto nº 7.892/2013, com fulcro nos dispositivos abaixo transcritos, tendo em vista tratar-se de serviço comum, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo **Sistema de Registro de Preços - SRP**, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade **de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993**, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Na esteira dos ensinamentos Rafael Carvalho Rezende Oliveira

O conceito (indeterminado) **de “bem ou serviço comum”** possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. **Licitações e Contratos Administrativos (Locais do Kindle 2143-2146)**. Edição do Kindle).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do **Tribunal de Contas da União**, *in verbis*:

No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (TCU – **Acórdão 1114/2006-Plenário**).

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

Assim, da análise do termo de referência, justifica-se a adoção da modalidade CONCORRÊNCIA, tendo em vista que o serviço a ser contratado é usualmente ofertado no mercado.

Portanto, não se verifica nenhum óbice para a utilização da modalidade Concorrência, para realizar a licitação necessária para o atendimento as pretensões das Secretaria solicitante.

Sendo assim, a escolha da modalidade concorrência é a que melhor se adapta para contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar o registro de preços para a contratação do serviço, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

Em análise das documentações acostados ao procedimento administrativo em questão, verifica-se que a priori encontram-se atendidas tais exigências. Ou seja, diante do já destacado anteriormente, a melhor técnica jurídica orienta pela possibilidade da realização do procedimento licitatório.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do aviso do edital nos diários oficiais da União, imprensa oficial do Estado, do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, além do átrio na Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis anteriores a data marcada para a o início da Sessão Pública, bem como a inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, TCM-PA e disponibilização do edital no sistema de compras Governamentais onde pretende-se realizar a licitação na forma eletrônica.

Cumprido por oportuno que a Minuta do Edital elaborada pela CPL/PMA, foi exposta de forma clara e objetiva, não causando óbice ao trâmite do certame licitatório, observando princípios que regem e serve de égide ao Estatuto Licitatório como, Vinculação do Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Formalismo Moderado.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.



PROGE
PROCURADORIA-GERAL

II – CONCLUSÃO


Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referida. Tomando-se como parâmetro a licitação pela modalidade concorrência, acostada ao processo, **manifestamo-nos, portanto, favoráveis à legalidade da minuta do edital e anexos e a realização do certame na modalidade supracitada.**

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior

Ananindeua-PA, 26 de julho de 2021


WILZEI CORREA DOS ANJOS
Procurador do Município